## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012986-27.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Colégio Cecilia Meireles S/s

Requerido: Daniela Buttignon

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos.

COLÉGIO CECILIA MEIRELES S/S LTDA - EPP, devidamente qualificado nos autos ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de DANIELA BUTTIGNON, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que é credor da ré na importância de R\$ 12.555,07, referente ao contrato de prestação de serviços educacionais, firmado para que GABRIELLY BUTTINGNON, filha da ré, frequentasse as aulas do 5° ano do ensino fundamental em 2013.

Juntou documentos (fls. 12/19).

A ré, em contestação às fls. 34/39, suscitou preliminarmente o reconhecimento da prescrição. No mérito, alegou abusividade de cláusula contratual, "bis in idem" entre o abono pontualidade e a multa. Reconhece o valor da dívida em R\$ 6.196,50.

Juntou documentos (fls. 47/53).

Em manifestação às fls. 57/58 a autora apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita e a preliminar de prescrição.

Decisão às fls. 64 designou audiência de conciliação.

Termo de audiência de conciliação com resultado infrutífero (fls. 75).

É uma síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De inicio, rejeito a impugnação do pedido de justiça gratuita, isso porque a parte autora não comprovou suas alegações. Defiro, portanto, os beneficios da justiça gratuita à ré Daniela Buttignon. <u>Anote-se</u>.

Afasto a preliminar de prescrição suscitado pela ré. No caso em tela deve ser observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, porque se trata de dívida derivada de instrumento particular, nos termos do art. 206, § 4°, I do NCPC.

O pedido procede em parte.

Com efeito, a relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada à luz das disposições contidas na legislação consumerista (Lei nº 8.078/90).

A ré admite a inadimplência, contudo, insurge-se contra o valor apurado, alegando abusividade da cláusula que estabelece a perda do desconto por pontualidade e a imposição de multa de 2%.

O §1º da clausula 11 do contrato de prestação de serviços assim está redigido:

"PARAGRAFO 1° - EM CASO DE FALTA DE PAGAMENTO NO VENCIMENTO, SERÃO CANCELADOS TODOS OS DESCONTOS CONCEDIDOS A QUALQUER TÍTULO, E O VALOR SERÁ ACRESCIDO DE MULTA DE 2% (DOIS PORCENTO), JUROS DE MORA DIÁRIA DE 0,03% (TRÊS CENTÉZIMOS PORCENTO), ALÉM DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO TOTAL DOS VALORES EM ATRASO PELA APLICAÇÃO DO IGP-M "PRO RATADIES" ATÉ O DIA DA EFETIFAÇÃO DO PAGAMENTO (fls. 17)."

Trata-se do abono pontualidade.

Na jurisprudência predomina o entendimento de que a adoção do "desconto pontualidade, abono pontualidade ou prêmio por pontualidade" caracteriza verdadeira multa moratória disfarçada, a qual já foi aplicada por força da mora do devedor juntamente com os demais encargos dela decorrentes, o que torna inadmissível a cobrança, sob pena de importar em *bis in idem*, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, haja vista o fato de que ambas têm natureza sancionatória e encontram embasamento na mora do devedor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A dupla penalidade moratória, que se verifica com a perda do desconto por pontualidade somada à imposição de multa por atraso, importa violação ao disposto no Código de Defesa do Consumidor, que limita esta sanção ao máximo de 2% (art. 51, IV, X e XV do CDC).

Nesse sentido: "Escola que no contrato concede desconto na anualidade, semestralidade ou mensalidade, e não importa o motivo, honrará o prometido, a despeito de eventual mora, que, em face da relação de consumo, limita-se a dois por cento, sobre o valor, mas com o desconto. Tal cláusula de abono por pontualidade mal esconde e mal disfarça multa moratória, exigindo limitação. Por isso, acolhem-se em parte os embargos à monitória." (TJSP; Apelação 1007017-18.2015.8.26.0302; Relator (a): Celso Pimentel; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2018; Data de Registro: 28/03/2018).

"Apelação. Ação monitória. Cobrança de mensalidade escolar - Inadimplemento incontroverso - Nulidade da cláusula de cancelamento de desconto por impontualidade no pagamento - Inteligência dos artigos 51, IV e 52, §1°, do CDC - Título Executivo Judicial constituído considerando o desconto - Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação 3000940-28.2013.8.26.0431; Relator (a): Maria Cristina de Almeida Bacarim; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2018; Data de Registro: 28/03/2018).

Assim, de rigor o reconhecimento da abusividade da cobrança da multa moratória com a perda do desconto.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora as mensalidades em aberto, acrescidas da multa de 2%, com juros e correção monetária desde o vencimento de cada parcela, devendo ser excluído do cálculo de cada parcela o valor correspondente ao desconto pontualidade, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das custas processuais desembolsadas.

Nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da ré, bem como a ré no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, ambos fixados em 10% do valor da causa, devendo ser observado os benefícios da justiça gratuita concedidos à ré.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 22 de maio de 2018.

## Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA